CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 31
SERVIDOR
6162
MAT.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

VOTO EM SEPARADO

PROJETO DE LEI:Nº 394/2025.

AUTOR –Executivo Municipal.

EMENTA: Institui a Política Municipal de Saneamento Básico, aprova o Plano de Saneamento Básico Integrado do Município do Salvador, os seusinstrumentos e dá outras Providências.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 394/2025, encaminhado pelo Poder Executivo Municipal de Salvador, que Institui a Política Municipal de Saneamento Básico, aprova o Plano de Saneamento Básico Integrado do Município do Salvador, os seus instrumentos e dá outras Providências

O Setor de Análise e Pesquisa emitiu relatório, em 29 de setembro de 2025, esclarecendo que a proposição submetida a estudo está amparada no artigo 172, da Resolução nº910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso IIIdo art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município e, por fim, declina que o projeto de lei em análise seguirá em regime de urgência no Processo Legislativo Municipal, uma vez que houve menção na Mensagem enviada a esta Casa Legislativa, nos termos do art. 47 da LOM, e que, segundo a nova redação dada ao art. 189 do Regimento Interno (Resolução nº 910/91), define o prazo de 75 (setenta e cinco) dias para o rito do procedimento abreviado no Processo Legislativo desta Casa, a contar da sua chegada à Câmara.

Em 7 de outubro de 2025 foi designado como Relator o Ilustre Vereador Sidininho, o qual apresentou parecer pela aprovação da matéria.

Nesta ocasião, foram concedidas vistas, oportunidade em que esta Edil pediu vistas para apresentar **voto em separado**.

É o relatório.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 32
SERVIDOR
MAT.

2. ANÁLISE

O presente projeto de lei, como declinado anteriormente, propõe instituir a Política Municipal de Saneamento Básico, aprova o Plano de Saneamento Básico Integrado do Município do Salvador, os seus instrumentos e dá outras Providências.

O Projeto de lei contém 42 (quarenta e dois) artigos que foi elaborado por um consórcio contratado pelo Poder Executivo Municipal em 2021, após um processo de ampla participação social, conforme determina o marco regulador de política de saneamento básico, Lei nº 14.026/2020.

Importante compreender que o saneamento básico tem base na Constituição Federal de 1988 (CF/88) e possue uma relação complexa e fundamental com ela, que o eleva a direito constitucional fundamental.

Embora a CF/88 não tenha incluído, expressamente, o saneamento básico na redação original do art.6º, por sua essencialidade o tornou um direito fundamental que o vincula diretamente a outros direitos sociais fundamentais expressos no Art. 6º e ao direito ambiental, senão vejamos:

a) O Saneamento é um direito social implícito, pois é uma condição indispensável para a concretização dos direitos expressos no art.6º, tais como saúde, moradia e qualidade de vida;

b) A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas públicas sociais e econômicas (art.196, CF/88). O saneamento básico é a principal medida de saúde preventiva e, portanto, um pilar essencial das políticas de saúde;

c) O saneamento básico (especialmente esgotamento e manejo de resíduos) é vital para garantir o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida (art.225, CF/88).

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 33
SERVIDOR
6162
MAT.

Assim, a política municipal de saneamento básico e seu plano é um direito fundamental, é uma decisão política de alto impacto social, que precisa ser debatido abertamente, inclusive, no momento da sua transformação em lei.

Embora as audiências públicas do Poder Executivo (durante a elaboração do Plano) sejam cruciais, a tramitação do Projeto de Lei na Câmara Municipal representa o momento final de deliberação e pactuação política, tornando a audiência pública no Legislativo um ato de transparência e legitimação democrática.

A obrigatoriedade de o Poder Legislativo Municipal realizar audiências públicas na tramitação do Projeto de Lei que institui a Política e o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) é um dever legal e constitucionalmente fundamentado. Essa exigência decorre da necessidade de garantir a democracia participativa e a transparência em uma matéria considerada essencial para a qualidade de vida e a saúde pública. Os fundamentos jurídicos que respaldam essa afirmação são:

a) O dever de participação social e publicidade decorre dos seguintes pilares da Carta Magna:

> I - Princípio da Publicidade e da Transparência (Art. 37, *caput*): A Constituição impõe à Administração Pública e a todos os Poderes o princípio da publicidade. Leis de grande impacto social, como a Política de Saneamento Básico, devem ter seu processo legislativo exposto ao escrutínio público, sendo a audiência pública o principal instrumento para isso;
>
> II - Princípio Democrático e da Participação Popular (Art. 1º e Art. 29, XII): O Brasil é um Estado Democrático de Direito que reconhece a soberania popular. A Política de Saneamento Básico é um serviço público diretamente ligado ao bem-estar da população (Direitos Sociais do Art. 6º), de forma que a sua aprovação pela Câmara deve envolver o mecanismo de participação, garantindo a legitimidade da lei;

b) o dever de participação é tornado explícito e mandatório pela legislação federal específica:

> I - Princípio do Controle Social (Lei Federal nº 11.445/2007, Art. 2º, X): O Marco Legal do Saneamento estabelece o Controle Social como princípio fundamental.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 34
SERVIDOR
6162
MAT.

> O Art. 3º, IV, define esse controle como o conjunto de mecanismos que garantem à sociedade a participação nos processos de formulação de políticas, planejamento e avaliação do saneamento. A aprovação do Projeto de Lei pela Câmara é, inegavelmente, a etapa final da formulação da política e do planejamento do município.
>
> II - Obrigatoriedade da Ampla Participação na Elaboração do Plano (Lei nº 11.445/2007, Art. 19, I, c/c Art. 9º, I): A lei determina que os planos de saneamento básico (PMSB) devem ser elaborados com ampla participação da população. Uma vez que o PMSB só adquire validade jurídica ao ser instituído por lei municipal, o Poder Legislativo, ao analisar o Projeto de Lei, deve garantir que o requisito de participação e publicidade seja integralmente cumprido, inclusive por meio de audiências públicas.

Em suma, a realização de audiências públicas pela Câmara Municipal para debater o projeto de lei da política municipal e que aprova o plano de saneamento básico integral de Salvador é uma decorrência necessária dos princípios constitucionais da **democracia** e da **publicidade**, materializando o **princípio do controle social** exigido pela legislação setorial (Lei nº 11.445/2007). Ignorar a participação social no Legislativo pode ser interpretado como um vício no processo de formulação da política pública, passível de questionamento jurídico.

Assim, o presente projeto de lei, mesmo que discutido pelo Poder Executivo, deve passar por audiências públicas na esfera do Poder Legislativo para afastar vícios de inconstitucionalidade e legalidade ora apontados.

É fundamental destacar que este **voto não adentra o mérito do projeto**, nem faz juízo sobre sua atuação ou relevância social. Os aspectos ora apontados e identificados são de legalidade e procedimental: a necessidade de realização de audiências públicas pelo Poder Legislativo.

3. VOTO

A tramitação da proposição perante o Poder Legislativo sem realização de audiências públicas pode ser interpretado como um vício de inconstitucionalidade e de ilegalidade no processo de formulação da política pública de saneamento básico e passível

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 35
SERVIDOR
6164
MAT.

de questionamento jurídico, por não assegurar transparência e o controle social nesta etapa fundamental de transformação do projeto em lei. Além disso, também demonstrada que é incompatível com a natureza da matéria deste projeto o rito de urgência utilizado.

Assim, por todas as razões expostas, voto pela retirada do regime de urgência e pelo adiamento deste processo de votação para que sejam realizadas Audiências Públicas, no âmbito desta Casa Legislativa, com finalidade de garantir debates qualificados sobre este projeto de lei de grande impacto social.

Centro de Cultura, 14 de outubro de 2025.

Vereadora Aladilce Souza